



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Paraíba Previdência - PBPREV.
Revisão de Aposentadoria
voluntária por tempo de
contribuição, com proventos
integrais. Regularidade e concessão
de registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -03940/15

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-10562/13.**
02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.**
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 3.2. Beneficiária: **SEVERINO BARBOSA DA SILVA**
 - 3.3. Cargo: **Agente Segurança Penitenciário.**
 - 3.4. Idade na data do ato: **65 anos (fls. 03).**
 - 3.5. Lotação: **Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.**
 - 3.6. Matrícula: **63.102-7.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV**
 - 4.3. Ato e data: **Portaria-A- N° 970 de 21/08/2009 (fls. 17).**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 03 de setembro de 2009 (fls. 21).**

05. Relatório da Auditoria:

Informa que o benefício previdenciário foi originalmente concedido através da Portaria – A – n° 384 de 02 de Maio de 2007, com fundamento no artigo 40.º§1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/03 c/c o art. 1º da Lei n° 10.887/04, registrada nesta Corte de Contas no autos do Processo TC n° 07022/07. Após a revisão, este benefício passa a ter como fundamento o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n° 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88, gerando novo ato concessório.

A Auditoria no relatório de fls. 30/33, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de enviar o demonstrativo de tempo de contribuição, tendo em vista sua ausência nos autos.

Citado, às fls. 35/36, o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, acostou o Documento TC n° 46422/14, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Analisando a documentação encartada nos autos, a **Auditoria** constatou que a PBPREV apresentou o demonstrativo de tempo de contribuição, conforme se observa, às fls. 04/05 do **Documento TC nº 46422/14**, sugerindo a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 17, formalizada pela **Portaria-A- Nº 970**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora SEVERINO BARBOSA DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 970 de 21/08/2009 (fls. 17).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora SEVERINO BARBOSA DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 970, constante às fls. 17, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 15 de Dezembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO